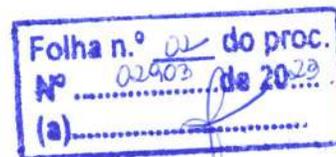




2903



PREFEITURA MUNICIPAL  
**SÃO CAETANO DO SUL**  
GABINETE DO PREFEITO

Proc. nº 4.645/2023

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Redação e de  
Finanças e Orçamento

01 / 08 / 2023

OFÍCIO GP. Nº. 00223-2023

*io Mido*  
PRESIDENTE

São Caetano do Sul, 11 de maio de 2023

Senhor Presidente,

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que **INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL A SERVIÇO DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA.**

O Projeto de Lei, ora encaminhado, tem como objetivo precípuo o de tornar a escola um espaço cada vez mais inclusivo, garantindo a todos o direito de acessar o currículo acadêmico.

Legislações federais muito importantes, como a “Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva” (documento elaborado em janeiro de 2008 pelo Grupo de Trabalho nomeado pela Portaria Ministerial nº 555, de 5 de junho de 2007, prorrogada pela Portaria nº 948, de 09 de outubro de 2007) e a “Lei Brasileira de Inclusão da pessoa com deficiência” (Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015), foram publicadas para dar norte ao trabalho realizado por Estados e Municípios.



PREFEITURA MUNICIPAL  
**SÃO CAETANO DO SUL**  
GABINETE DO PREFEITO

Com isso, ganham força ações e proposições no sentido de tornar a escola um espaço cada vez mais inclusivo, garantindo a todos o direito de acessar o currículo acadêmico.

O Desenho Universal para a aprendizagem, premissa da organização do trabalho desta Secretaria, para além das legislações, requer que serviços sejam (re)estruturados para que os princípios presentes no currículo, de fato, se efetivem, quais sejam:

- equidade;
- educação integral;
- educação inclusiva e;
- territorialidade.

Desta forma, e, considerando:

- a “Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva” (2008) e as orientações posteriores do Ministério da Educação para sua implementação;
- a “Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência” e seu Protocolo Facultativo, promulgada pelos Decreto nº 186 / 2008 e Decreto nº 6.949 / 2009;
- a “Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência”, Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015;
- a “Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU)”, que estabelece como Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 4 “assegurar uma educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos”;



PREFEITURA MUNICIPAL  
**SÃO CAETANO DO SUL**  
GABINETE DO PREFEITO

- o “Currículo Municipal de São Caetano do Sul 2020” que, ao considerar a diversidade humana como um valor a ser respeitado, sustentado e constantemente ressignificado pelas experiências vivenciadas nos territórios, compromete-se com um sistema educacional integral, inclusivo e equitativo;
- que a Educação Especial, como modalidade do sistema municipal de educação, induz a construção de processos para garantir e qualificar o acesso às oportunidades educacionais e sociais de forma cidadã, buscando a eliminação das barreiras que impedem o acesso, a permanência e a participação plena de todos estudantes elegíveis aos serviços da Educação Especial;
- que a deficiência é um conceito em evolução, resultante da interação entre as pessoas com deficiência e as barreiras que impedem a sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Acreditamos ser fundamental que a cidade de São Caetano do Sul tenha uma política própria, dado que as unidades escolares atendem número expressivo de crianças público alvo da educação especial (chegando a quase 1.000 (mil) estudantes).

Ademais, a presente proposição indica a responsabilidade desta gestão com a equidade e com os direitos de aprendizagem de todos os bebês, crianças e jovens matriculados na Rede Municipal.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas na presente Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos Ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente

04  
f



PREFEITURA MUNICIPAL  
**SÃO CAETANO DO SUL**  
GABINETE DO PREFEITO

Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

**JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Prof.

**ECLERSON PIO MIELO**

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Nesta



PREFEITURA MUNICIPAL  
**SÃO CAETANO DO SUL**  
GABINETE DO PREFEITO

Proc. nº 4.645/2023

### MINUTA

LEI Nº. ...., DE...DE.....DE 2023

**“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE  
EDUCAÇÃO ESPECIAL A SERVIÇO DA  
EDUCAÇÃO INCLUSIVA”**

**JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR**, Prefeito do Município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 69, inciso XI, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte **LEI**:

### **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituída a Política Municipal de Educação Especial a Serviço da Educação Inclusiva, com os objetivos de contribuir para a construção de um sistema educacional inclusivo, executar e aprimorar os serviços da Educação Especial na Rede Municipal de Ensino e articular ações intersetoriais em prol da efetivação do direito à educação no município e em cada um de seus territórios, tendo como princípios:

- I - a educação integral, equitativa e inclusiva, presente no Currículo Municipal vigente;
- II - o reconhecimento da função social da escola;
- III - a institucionalização do Projeto Político-Pedagógico – PPP enquanto ferramenta para consolidação da identidade da escola em função de seus contextos e pessoas, nas suas trajetórias, pensamentos e concepções;



PREFEITURA MUNICIPAL  
**SÃO CAETANO DO SUL**  
GABINETE DO PREFEITO

- IV - a valorização da relação entre a escola e as famílias;
- V - a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, como preconizado na Constituição Federal;
- VI - a transversalidade da Educação Especial em todos os níveis e modalidades de ensino oferecidos pela Rede Municipal de Ensino;
- VII - a compreensão de pessoas com deficiência como aquelas que têm impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas;
- VIII - o direito à educação das pessoas com deficiência, assegurados um sistema educacional inclusivo em todos os níveis.

**Art. 2º** Serão considerados elegíveis aos serviços da Educação Especial os bebês, crianças, adolescentes, jovens e adultos matriculados nas Unidades Escolares da Rede Pública Municipal com:

- I - deficiência;
- II - transtornos globais do desenvolvimento/ transtorno do espectro autista - TGD/TEA;
- III - altas habilidades/superdotação.

**Parágrafo único.** A indicação do estudante como elegível ou não aos serviços da Educação Especial deve considerar, para além do diagnóstico clínico, questões relacionadas à funcionalidade, contexto e participação, em conformidade com o estabelecido em legislações específicas.

**Art. 3º** Para fins de organização da modalidade da Educação Especial, fica instituído o Núcleo de Apoio à Educação Inclusiva – NAEI, responsável pela implementação, acompanhamento e monitoramento da desta Política, em específico, no que diz respeito aos serviços por ela instituídos.



PREFEITURA MUNICIPAL  
SÃO CAETANO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

## CAPÍTULO II DA ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS

**Art. 4º** Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se como barreiras qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, especialmente:

- I - barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;
- II - barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;
- III - barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impeçam o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;
- IV - barreiras arquitetônicas: que impeçam acesso e permanência.

**Art. 5º** A percepção e eliminação de barreiras que se interpõem ou que impedem a participação dos estudantes elegíveis aos serviços da Educação Especial deve ser o foco das ações de cada uma das unidades escolares.

**Parágrafo único.** Tanto a percepção quanto a eliminação de barreiras deverão ser realizadas de maneira conjunta entre todos profissionais que atuam nas unidades escolares e ser devidamente registrada no Projeto Político Pedagógico – PPP.

**Art. 6º** O professor do Atendimento Educacional Especializado – AEE, atuará junto ao professor da turma com os objetivos de aprimorar estratégias para o desenvolvimento das potencialidades de cada estudante, elaborar materiais



PREFEITURA MUNICIPAL  
**SÃO CAETANO DO SUL**  
GABINETE DO PREFEITO

pedagógicos com base nos princípios do Desenho Universal para a Aprendizagem – DUA e disponibilizar recursos pedagógicos e de acessibilidade e/ou tecnologia assistiva – TA para a eliminação de barreiras, sob a coordenação da Equipe Gestora e a orientação do Núcleo de Apoio à Educação Inclusiva – NAEI.

§ 1º Esse espaço-tempo de articulação entre os professores do Atendimento Educacional Especializado – AEE, e os professores das turmas é nomeado de Trabalho Colaborativo por esta Política.

§ 2º A partir do Trabalho Colaborativo realizado pelos educadores, serão indicados e disponibilizados serviços e profissionais de apoio relativos à modalidade da Educação Especial, expressos nas seções I a V desta Lei, com a finalidade de eliminar as barreiras existentes.

§ 3º O registro destas ações, serviços e profissionais organizados colaborativamente pela Unidade Escolar devem compor o Plano de Atendimento Educacional Especializado – PLAEE.

**Art. 7º** Quando a eliminação de barreiras envolver diferentes setores da municipalidade, que não apenas a Educação, devem ser estabelecidas articulações com o território, considerando as singularidades próprias de cada contexto, visando à integralidade do atendimento aos estudantes, ao apoio às unidades escolares e ao fortalecimento da Rede de Proteção Social.

### Seção I

#### Dos Profissionais de Apoio Escolar

**Art. 8º** Tendo em vista o aparato legal que garante igualdade de condições e permanência dos estudantes elegíveis aos serviços da Educação Especial durante o processo de escolarização, serão assegurados profissionais de apoio escolar na figura de:

- I - Auxiliares de Primeira Infância: responsáveis por cuidar, orientar e acompanhar bebês e crianças, matriculados na Educação Infantil, zelando



PREFEITURA MUNICIPAL  
**SÃO CAETANO DO SUL**  
GABINETE DO PREFEITO

- pelo seu bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer, dentre outras atividades do contexto escolar;
- II - Cuidadores: responsáveis por oferecer suporte para promover e/ou ampliar autonomia relativa às atividades de alimentação, higiene e locomoção, viabilizando e contribuindo para a participação nas atividades escolares com autonomia,
- III - Estagiários: responsáveis por apoiar os educadores, no desenvolvimento do planejamento e das atividades pedagógicas. Tais profissionais devem estar obrigatoriamente vinculados às licenciaturas, considerando o caráter pedagógico de sua atuação.

§1º A avaliação da necessidade de disponibilização desses profissionais de apoio será realizada pela Secretaria Municipal de Educação - SEEDUC, por meio do Núcleo de Apoio à Educação Inclusiva – NAEI, juntamente com a equipe gestora das Unidades Escolares, os professores do Atendimento Educacional Especializado – AEE e professor da turma, considerando o disposto nos artigos 4º e 5º.

§2º A matrícula ou frequência nas Unidades Escolares dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento/transtorno do espectro autista – TGD/TEA ou altas habilidades/superdotação não está condicionada à disponibilização dos serviços de apoio.

## Seção II

### Do Atendimento Educacional Especializado

**Art. 9º** Para os fins do disposto nesta lei, considera-se Atendimento Educacional Especializado – AEE o conjunto de atividades e recursos pedagógicos e de acessibilidade organizados institucionalmente, prestado em caráter complementar ou suplementar às atividades escolares, destinado aos estudantes elegíveis aos serviços da Educação Especial que dele necessite.



PREFEITURA MUNICIPAL  
**SÃO CAETANO DO SUL**  
GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo único.** O Atendimento Educacional Especializado – AEE tem como funções identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade para a eliminação de barreiras de modo a garantir a plena participação de estudantes com autonomia.

**Art. 10** O Atendimento Educacional Especializado – AEE será ofertado em duas modalidades distintas: Trabalho Colaborativo e Sala de Recursos Multifuncional.

**Art. 11** O Atendimento Educacional Especializado – AEE será ofertado aos estudantes elegíveis aos serviços da Educação Especial quando, no momento da elaboração do Plano de Atendimento Educacional Especializado – PLAEE, por meio do Trabalho Colaborativo, o professor do Atendimento Educacional Especializado – AEE avaliar a necessidade de disponibilizar atendimento específico para o estudante.

**§1º** A indicação do Atendimento Educacional Especializado – AEE deve ser feita pelo professor de Atendimento Educacional Especializado – AEE em diálogo com o professor de turma e a equipe gestora.

**§2º** Quando necessário para os estudantes matriculados no Ensino Fundamental e Médio, o Atendimento Educacional Especializado – AEE poderá ser realizado em Sala de Recursos Multifuncionais - SRM, ambiente equipado com mobiliários e materiais didático-pedagógicos.

**§3º** O Atendimento Educacional Especializado – AEE realizado na Sala de Recursos Multifuncionais deve ser ofertado preferencialmente no turno inverso ao da escolarização, não sendo substitutivo, sob nenhuma hipótese, à frequência na classe comum e diferenciado, também, das atividades que se propõem à recuperação de conteúdos escolares.

**Art. 12** Estudantes elegíveis aos serviços da educação especial acometidos por enfermidades ou doenças que os impossibilitem de frequentar as aulas, com



PREFEITURA MUNICIPAL  
**SÃO CAETANO DO SUL**  
GABINETE DO PREFEITO

permanência prolongada em domicílio ou em instituições de saúde, terão assegurado, além da escolarização, o atendimento educacional especializado, quando avaliada sua necessidade, considerando as atividades supracitadas e cada contexto em específico.

**Parágrafo único.** A oferta desse serviço não substitui ou exclui o atendimento domiciliar para escolarização.

### Seção III

#### Da Oferta de Tecnologia Assistiva

**Art. 13** Para os fins do disposto nesta Lei e em conformidade com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015), considera-se Tecnologia Assistiva – TA todos os produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.

**Art. 14** Todos os estudantes elegíveis aos serviços da Educação Especial terão direito ao uso de recursos de Tecnologia Assistiva – TA que forem avaliados como necessários visando sua participação escolar com autonomia, bem como sua qualidade de vida e inclusão social.

**Art. 15** Será de responsabilidade do professor de Atendimento Educacional Especializado – AEE, a partir do trabalho colaborativo e com o apoio da escola, a construção de recursos de Tecnologia Assistiva – TA que sejam de baixa tecnologia.

**Art. 16** Os recursos de Tecnologia Assistiva – TA de alta tecnologia poderão ser adquiridos em conformidade com a Lei Municipal nº 5.745, 06 de junho de 2019, que cria o “Programa Municipal de Fornecimento de Tecnologia Assistiva”, sob



PREFEITURA MUNICIPAL  
**SÃO CAETANO DO SUL**  
GABINETE DO PREFEITO

responsabilidade da Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência ou com Mobilidade Reduzida – SEDEF.

**Parágrafo único.** Os recursos de alta tecnologia devem ser adquiridos após avaliação multiprofissional, sob a indicação do professor de Atendimento Educacional Especializado – AEE, caso eles tenham relação com a educação.

#### Seção IV

#### Da Educação Bilíngue

**Art. 17** A Educação Bilíngue, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, será assegurada aos estudantes com surdez, surdez associada a outras deficiências e surdocegueira, ficando adotada a Língua Brasileira de Sinais – Libras, como primeira língua e a língua portuguesa, na modalidade escrita, como segunda língua.

**Art. 18** A Educação Bilíngue será oferecida obrigatoriamente nas Unidades Escolares da rede municipal onde estiverem matriculados estudantes com surdez, surdez associada a outras deficiências e surdocegueira.

**Parágrafo único.** A Educação Bilíngue não se restringirá às Unidades Escolares com estudantes com surdez, surdez associada a outras deficiências e surdocegueira matriculados, podendo ser desenvolvida em qualquer escola, desde que prevista em seu respectivo Projeto Político-Pedagógico – PPP em articulação com as demandas dos territórios.

**Art. 19** O ensino de Libras e de Língua Portuguesa na modalidade escrita e como segunda língua não deve ser limitado ao Atendimento Educacional Especializado – AEE, devendo ser desenvolvido também na sala comum, por meio do trabalho colaborativo.



PREFEITURA MUNICIPAL  
**SÃO CAETANO DO SUL**  
GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo único.** Para os estudantes com surdez, surdez associada a outras deficiências e surdocegueira, o Atendimento Educacional Especializado – AEE não se limitará ao ensino de Libras e Língua Portuguesa na modalidade escrita, devendo contemplar também outras atividades identificadas como necessárias para a eliminação de barreiras.

**Art. 20** A oferta da Educação Bilíngue, de acordo com a necessidade, poderá contar com o apoio dos seguintes profissionais:

- I - instrutor de Libras, preferencialmente surdo: responsável por acompanhar e apoiar professores e professores interlocutores de Libras que desenvolvam projetos bilíngues para estudantes usuários de Libras; ensinar Libras a estudantes não ouvintes, além de desenvolver cursos de formação em Libras para os profissionais da educação, comunidade escolar e estudantes ouvintes; acompanhar, apoiar e participar da produção de materiais pedagógicos em Libras; e planejar, acompanhar e avaliar as atividades desenvolvidas com os estudantes usuários de Libras, na perspectiva do trabalho colaborativo;
- II - instrutor mediador: participar do planejamento, acompanhamento e avaliação das atividades desenvolvidas e acompanhar, apoiar e participar da produção de materiais acessíveis, na perspectiva do trabalho colaborativo, para estudantes com surdocegueira;
- III - professor interlocutor de Língua Brasileira de Sinais – Libras: professor que tem como atribuição viabilizar a comunicação dos estudantes que possuem deficiência auditiva; sua função é interpretar por meio da Libras as atividades didático-pedagógicas e culturais desenvolvidas em sala de aula, permitindo o acesso aos conteúdos curriculares,
- IV - guia-intérprete: responsável por viabilizar a comunicação entre os estudantes com surdocegueira e a comunidade escolar; fazer a descrição visual de pessoas, ambientes e objetos; guiar o estudante com surdocegueira durante a realização das atividades pedagógicas.



PREFEITURA MUNICIPAL  
**SÃO CAETANO DO SUL**  
GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo único.** Os profissionais deverão ter formação e/ou certificação própria para atuação em suas funções, a serem definidas em normativa específica.

### Seção V

#### Das Atividades de Suplementação Curricular

**Art. 21** Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se estudantes com altas habilidades/superdotação aqueles que apresentam potencial elevado em qualquer uma das seguintes áreas, isoladas ou combinadas: intelectual, acadêmica, liderança, psicomotricidade e artes, além de apresentar grande criatividade, envolvimento na aprendizagem e realização de tarefas em áreas de seu interesse.

**Art. 22** Serão oferecidas aos estudantes com altas habilidades/superdotação, quando necessário, atividades para enriquecimento curricular, compostas pela organização de práticas pedagógicas exploratórias suplementares ao currículo comum, que objetivam o aprofundamento e a expansão nas diversas áreas do conhecimento, visando à garantia do desenvolvimento pleno dos potenciais de todos e cada um dos estudantes.

**§ 1º** Para a compreensão da necessidade de suplementação curricular e para o estabelecimento de estratégias para a sua execução, serão realizadas observações no contexto da sala de aula, a partir do Trabalho Colaborativo, e serão feitas discussões envolvendo a equipe gestora e o grupo de professores, inserido o professor do Atendimento Educacional Especializado – AEE.

**§ 2º** Quando necessário, a Unidade Escolar poderá estabelecer parcerias com equipamentos existentes no território de modo a efetivar essas atividades suplementares.



PREFEITURA MUNICIPAL  
**SÃO CAETANO DO SUL**  
GABINETE DO PREFEITO

16  
f

### **CAPÍTULO III**

#### **DA FORMAÇÃO EM REDE**

**Art. 23** A SEEDUC, por meio do Núcleo de Apoio à Educação Inclusiva – NAEI e demais profissionais que atuam no Centro de Capacitação dos Profissionais da Educação – CECAPE “Dra. Zilda Arns”, coordenará, organizará, acompanhará e avaliará ações de formação continuada aos educadores do Atendimento Educacional Especializado – AEE, da classe regular, da equipe gestora e demais profissionais que atuam nas escolas, por meio de cursos, reuniões formativas, grupos de estudo, seminários e formação in loco, nos horários coletivos e em outros planejados, sobre as ações pertinentes à implementação desta política.

**Art. 24** A ação supervisora tem, além do indicado em legislação própria, papel relevante no acompanhamento das ações nas unidades escolares e na implementação desta Política.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 25** A SEEDUC fixará as normas complementares, específicas e intersetoriais que viabilizem a implantação e implementação da política ora instituída.

**Art. 26** Comissão Multidisciplinar, com profissionais da SEEDUC e Secretaria Municipal de Saúde - SESAUD, será criada para realizar avaliação e tratar de casos específicos, sempre que se fizer necessário.

**Art. 27** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

**Art. 28** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL  
**SÃO CAETANO DO SUL**  
GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, .....de.....de 2023, 146º da  
fundação da cidade e 75º de sua emancipação Político-Administrativa.

**JOSE AURICCHIO JÚNIOR**

**Prefeito Municipal**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 2903/2023**

**AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL A SERVIÇO DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA".**

**PARECER Nº 212, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo tendo por finalidade instituir a política municipal de educação especial a serviço da educação inclusiva.

A seguir, a propositura foi encaminhada a esta COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair: *“O Projeto de Lei ora encaminhado, tem como objetivo precípua o de tornar a escola um espaço cada vez mais inclusivo, garantindo a todos o direito de acessar o currículo acadêmico.”*

Continuando: *“Acreditamos ser fundamental que a cidade de São Caetano do Sul tenha uma política própria, dado que as unidades escolares atendem número expressivo de crianças público alvo da educação especial (chegando a quase 1.000 (mil) estudantes.)*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 2903/2023

Finalizando: “São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.”

Pelo exame da matéria em questão, inexistindo qualquer óbice de natureza inconstitucional, sua regular tramitação é de rigor.

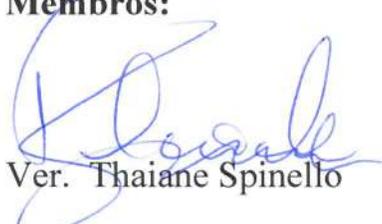
Diante do exposto, é, portanto, FAVORÁVEL, esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei.

São Caetano do Sul, 08 de agosto de 2023.

  
Ver. Ródnei Cláudio Alexandre  
**Presidente**

  
Ver. Caio Martins Salgado  
**Relator**

**Membros:**

  
Ver. Thaiane Spinello

  
Ver. Fábio Soares de Oliveira

  
Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião extraordinária de 08.08.2023

09/08/2023, 09:59

L13146

22

**Presidência da República**  
**Secretaria-Geral**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015.**

Mensagem de veto

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Vigência

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência). (Vide Decreto nº 11.063, de 2022)

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência. (Vide Lei nº 13.846, de 2019)  
(Vide Lei nº 14.126, de 2021)

Art. 2º-A. É instituído o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas. (Incluído pela Lei nº 14.624, de 2023)

§ 1º O uso do símbolo de que trata o **caput** deste artigo é opcional, e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em lei. (Incluído pela Lei nº 14.624, de 2023)

§ 2º A utilização do símbolo de que trata o **caput** deste artigo não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente. (Incluído pela Lei nº 14.624, de 2023)

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

09/08/2023, 10:01

DLG-186-2008

23

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, conforme o disposto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal e nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 186, de 2008**

Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem a referida Convenção e seu Protocolo Facultativo, bem como quaisquer outros ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de julho de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho  
Presidente do Senado Federal

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.7.2008

**CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA****Preâmbulo**

Os Estados Partes da presente Convenção,

a) Relembrando os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

b) Reconhecendo que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e concordaram que toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie,

c) Reafirmando a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação,

d) Relembrando o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias,

e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,

f) Reconhecendo a importância dos princípios e das diretrizes de política, contidos no Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes e nas Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, para

09/08/2023, 10:01

Decreto nº 6949



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009.**

Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação dos referidos atos junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 1º de agosto de 2008;

Considerando que os atos internacionais em apreço entraram em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 31 de agosto de 2008;

**DECRETA:**

Art. 1º A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos diplomas internacionais ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Celso Luiz Nunes Amorim*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.8.2009

**CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**Preâmbulo**

Os Estados Partes da presente Convenção,

a) *Relembrando* os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

b) *Reconhecendo* que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e concordaram que toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie,

c) *Reafirmando* a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação,

d) *Relembrando* o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias,

e) *Reconhecendo* que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 2903/2023**

**AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL A SERVIÇO DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA".**

**PARECER Nº 66, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo tendo por finalidade instituir a política municipal de educação especial a serviço da educação inclusiva.

A seguir no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.

26



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

27

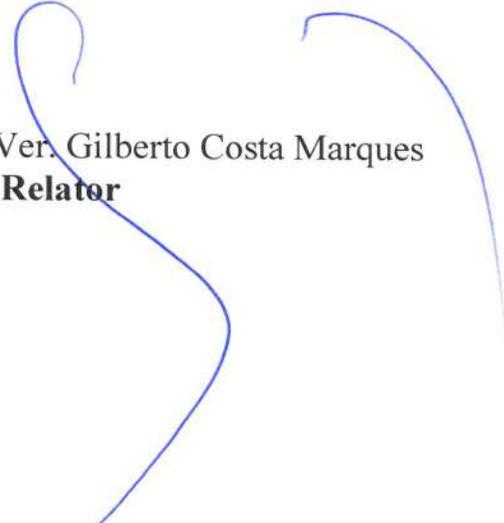
**PROC. Nº 2830/2023**

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto,  
FAVORÁVEL ao projeto de lei ora sob exame.

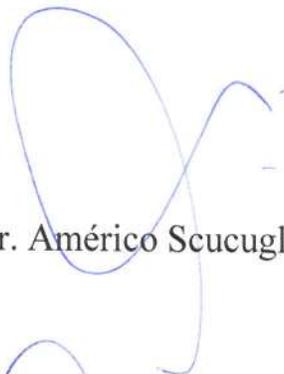
É o parecer.

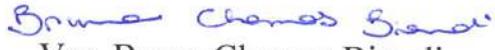
São Caetano do Sul, 08 de agosto de 2023

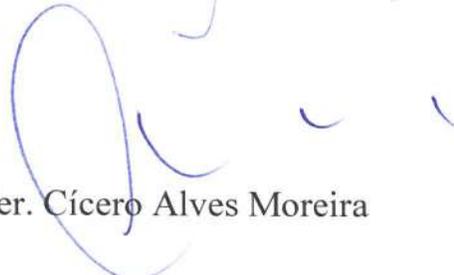
  
Ver. Marcos Sérgio G. Fontes  
**Presidente**

  
Ver. Gilberto Costa Marques  
**Relator**

**Membros:**

  
Ver. Américo Scucuglia Junior

  
Ver. Bruna Chamas Biondi

  
Ver. Cícero Alves Moreira

Aprovado na reunião extraordinária de 08.08.2023